



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental**

**Parecer nº 66/SEMAP/SUPRAM NORTE-DRRA/2021**

**PROCESSO Nº 1370.01.0030213/2021-95**

<b>PARECER ÚNICO - PU 66/2021</b>		
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO:</b> 2110/2021 - SLA		<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo INDEFERIMENTO
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> LAC2 (LP)		<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> -----
<b>PROCESSO(S) VINCULADO(S):</b> Cadastro de Uso Insignificante Cadastro de Uso Insignificante	<b>PA nº:</b> Certidão: 0000256280/2021 0000249014/2021	<b>SITUAÇÃO:</b> Válida Válida
<b>EMPREENDEDOR:</b> MADEIREIRA CASA DE PEDRA LTDA		<b>CNPJ:</b> 40.737.543/0001-00
<b>EMPREENDIMENTO:</b> MADEIREIRA CASA DE PEDRA LTDA		<b>CNPJ:</b> 40.737.543/0001-00
<b>MUNICÍPIO(S):</b> Jeceaba		<b>ZONA:</b> Rural
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:</b> 0		
<b>CÓDIGO(S) - ATIVIDADE(S) OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM Nº 217/2017):</b> B-10-07-0: Tratamento químico para preservação de madeira.		<b>CLASSE:</b> 4
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> LEMAX ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. - ME		<b>REGISTRO:</b> CNPJ: 11.481.621/0001-50 Inscrição Estadual: isenta CREA: MG 53238

**AUTO DE FISCALIZAÇÃO:**

**DATA:**

**EQUIPE INTERDISCIPLINAR:**

Rodrigo Macedo Lopes - Gestor Ambiental

Sandoval Rezende Santos – Analista Ambiental de Formação Jurídica

De Acordo: Sarita Pimenta de Oliveira – Diretora Regional de Regularização Ambiental DRRA

De Acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual

**REGISTRO:**

1.322.909-1

1.189.562-0

1.475.756-1

449172-6



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Macedo Lopes, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 11/06/2021, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarita Pimenta de Oliveira, Diretor(a)**, em 11/06/2021, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandoval Rezende Santos, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 16/06/2021, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30752576** e o código CRC **2F4AA308**.



**Parecer nº 66/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021**

**1. Resumo.**

O presente Parecer Único - PU dispõe sobre a apreciação do requerimento de licenciamento ambiental na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC2, correspondente a fase de Licença Prévia – LP do empreendimento Madeireira Casa de Pedra LTDA., CNPJ nº 40.737.543/0001-00, conforme Processo Administrativo – PA nº 2110/2021, formalizado via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA.

O empreendedor pretende desenvolver a atividade de Tratamento químico para preservação de madeira descrita na Deliberação Normativa - DN do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM nº 217/2017, sob código B-10-07-0.

Conforme SLA, para formalização de processo de licenciamento o empreendedor foi orientado a apresentar o Relatório de Controle Ambiental – RCA e demais documentos necessários à instrução processual.

Com relação à modalidade de licenciamento ambiental e fase do licenciamento, considerando a classe (4) do empreendimento, fator locacional de enquadramento (peso 0) e o inicio da instalação do empreendimento, a modalidade resultante corresponde a LAC1 na fase de Licença de Instalação Corretiva – LIC. Portanto, a opção do empreendedor pela modalidade LAC2 conforme caracterização no SLA, não condiz com a atual fase do empreendimento, o que contraria a DN COPAM nº 217/2017, Instrução de Serviço - IS do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA nº 01/2018 e IS SISEMA nº 06/2019.

Após a análise técnica/jurídica da caracterização do empreendedor no SLA assim como do estudo ambiental apresentado, sugere-se na conclusão deste PU o indeferimento de plano do requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento em tela. Portanto, não foram solicitadas informações complementares e não foi realizada vistoria técnica no empreendimento.

**2. Histórico administrativo do empreendimento.**

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM bem como no Sistema de Consulta de Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental, disponível no site da SEMAD, não foi observada a existência de registros para processo de licenciamento



**Parecer nº 66/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021**

ambiental do referido empreendimento.

### **3. Localização e Caracterização do empreendimento**

O empreendimento está situado na Fazenda Godinho, Gambá de Baixo e Cachoeira de Baixo, precisamente nas coordenadas geográficas Latitude 20°35'42.99"S e Longitude 44°6'15.45"O, zona rural do município de Jeceaba/MG. O imóvel apresenta o seguinte registro MG-3135407-DB97.A606.6B29.4B0B.B014.9218.5E7E.E734 no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

A atividade pretendida está descrita na DN COPAM nº 217/2017: B-10-07-0 Tratamento químico para preservação de madeira. Conjugando o porte (Pequeno) do empreendimento e o potencial poluidor/degradador (Grande) da referida atividade, o enquadramento resultou em classe 4 conforme Tabela 2 da referida DN.

<b>Código</b>	<b>Parâmetro</b>	<b>Quantidade / Unidade</b>	<b>Potencial poluidor/degradador</b>	<b>Porte</b>	<b>Classe</b>	<b>Fator locacional</b>
B-10-07-0	Produção nominal	7.000,0 m <sup>3</sup> /ano	Grande	Pequeno	4	0

**Quadro 1:** Classificação das atividades desenvolvidas pelo empreendimento.

Em consulta a Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE do SISEMA, foi verificado que no empreendimento não há incidência de critérios locacionais bem como fatores de restrição ou vedação.

### **4. Da análise do processo**

O processo 2110/2021 foi formalizado pelo empreendedor em 22/04/2021 na SUPRAM CENTRAL, todavia, por meio de cooperação entre as superintendências de regularização ambiental, a análise técnica e jurídica ocorreu na SUPRAM NM.

Segundo caracterização realizada pelo empreendedor, o empreendimento se encontra na fase de projeto. Apesar do enquadramento da atividade ter se efetivado em modalidade de licenciamento que contempla fase única LP+LI+LO (LAC1), tendo em vista que o empreendimento é de classe 4 sem incidência de critério locacional. O empreendedor optou que a regularização ambiental do empreendimento ocorresse de forma bifásica, com análise



**Parecer nº 66/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021**

inicial da Licença Prévia e posteriormente através de outro processo administrativo a análise conjunta da Licença de Instalação e Operação. Ver códigos 11001, 11005, 11006 e 11007 do SLA 2110/2021.

**QUESTIONARIO** O empreendimento se encontra em qual fase de desenvolvimento?

Projeto  
 Instalação  
 Operação

**QUESTIONARIO** Apesar do enquadramento de sua atividade, até o momento ter se efetivado em modalidade de licenciamento que contempla fase única (LP+LI+LO), há interesse para que a regularização ambiental ocorra de forma bifásica: [LP + (LI+LO)] ou [LP+LI + (LO)], ou trifásica: [(LP)+(LI)+(LO)]?

Sim  
 Não

**QUESTIONARIO** Trata-se de:

Procedimento bifásico  
 Procedimento trifásico

**QUESTIONARIO** Solicitar concomitância de:

[(LP + (LI+LO))]  
 [(LP+LI + (LO))]

**Figura 01:** Fatores que Alteram a Modalidade. **Fonte:** SLA.

A Licença Prévia, conforme redação dada pelo inciso I do art. 13 do Decreto 47.383/2018, atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Dito isso, cumpre salientar que o empreendimento não se encontra em fase de projeto como informado pelo empreendedor. Verdade, é que já está instalado, conforme constatado em registro fotográfico com legenda, apresentado pelo próprio empreendedor no Relatório de Controle Ambiental – RCA.



Parecer nº 66/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021



Figura 24: Local onde está sendo construído o galpão para o tratamento de madeiras

**Imagen 02:** Galpão construído. **Fonte:** RCA, pág. 25.



Parecer nº 66/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021



Figura 25: Mourões aguardando o tratamento (área de estoque).

**Imagen 03:** Estoque do material utilizado para tratamento químico. **Fonte:** RCA, pág. 26.



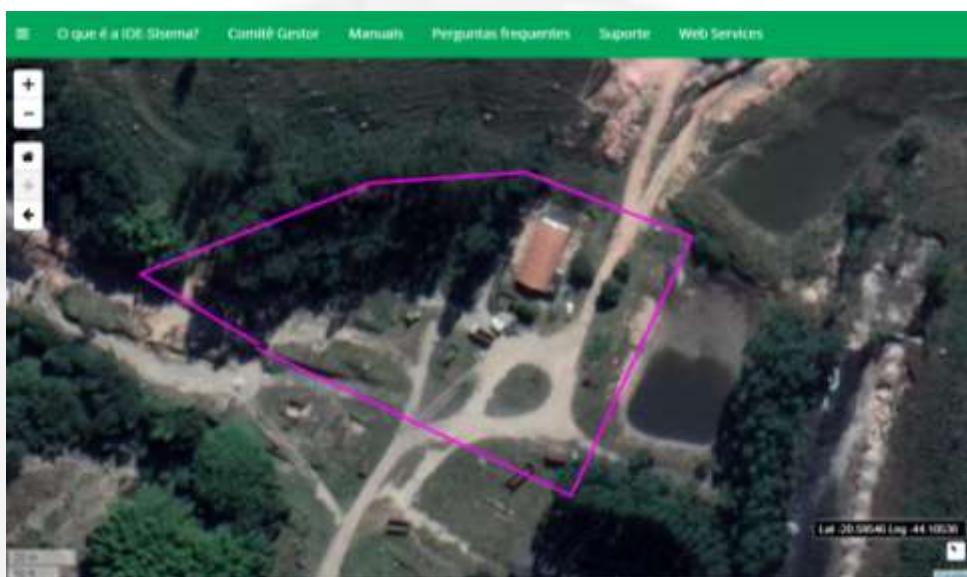
Figura 26: Área destinada para a futura construção do Empreendimento

**Imagen 04:** Maquinário utilizado para desenvolvimento da atividade. **Fonte:** RCA, pág. 27.



**Parecer nº 66/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021**

Ainda de acordo com a imagem no IDE-Sisema, a delimitação da área do empreendimento, conforme arquivo shapefile apresentado pelo empreendedor reforça a constatação de que o empreendimento encontra-se instalado e possivelmente em operação. Na área é possível perceber estruturas de apoio já construídas, bem como a presença de maquinários e veículos, comumente utilizadas nesse tipo de atividade.



**Imagen 05:** Área Diretamente Afetada – ADA do empreendimento. **Fonte:** IDE-Sisema.

Desse modo, na situação de informação equivocada do empreendedor na caracterização do empreendimento no SLA, quando propositalmente ou por desídia, a Instrução de Serviço 06/2019 indica o indeferimento do processo, como se lê:

Por último, a caracterização com erros crassos por parte do empreendedor, que apontem má-fé do mesmo, ou mesmo desídia, e saiam do escopo previsto para a decisão por inépcia citada abaixo no item 4, também deverá resultar no indeferimento do processo administrativo por falta de cumprimento dos pressupostos processuais necessários à emissão do ato autorizativo.

Assim, como o empreendimento já está instalado, o empreendedor deverá regularizar a atividade na fase de Licença de Instalação Corretiva – LIC previamente a LO, conforme item 2.3. (Do Licenciamento Ambiental Corretivo) da IS SISEMA nº 01/2018.

Vejamos ainda o art. 32 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:



**Parecer nº 66/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021**

Art. 32. A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

Considerando a sugestão para o indeferimento de plano do requerimento de licenciamento ambiental sem a realização de vistoria técnica, o processo em análise será encaminhado para fiscalização com o objetivo de verificação de possíveis danos causados ao meio ambiente e aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Sendo assim, o empreendedor deverá realizar a adequação do enquadramento do empreendimento no SLA, com a correção da modalidade e fase do licenciamento.

Por se tratar de microempresa – o que o empreendedor comprovou por meio de declaração da JUCEMG –, o empreendimento é isento do pagamento de custas de análise do processo, conforme art. 11, inciso II, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2125/2014.

### **5. Controle processual**

Analizando a documentação apresentada pelo empreendedor neste processo de licenciamento e como já ressaltado no relatório técnico deste parecer único, foi verificada a instalação do empreendimento para tratamento de madeira Casa de Pedra Ltda..

A Licença de Instalação é o ato que autoriza a instalação do empreendimento, nos termos do Decreto 47.383/18:

Art. 13 – A Semad e o Copam, no exercício de suas respectivas competências, poderão expedir as seguintes licenças das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação – LI –, que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

No caso em tela, como o empreendimento iniciou a instalação sem a devida licença, seria



**Parecer nº 66/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021**

necessário que o processo para a obtenção da Licença de Instalação fosse formalizado em caráter corretivo, conforme disposto no artigo 32 do Decreto Estadual 47.383/18. Vejamos:

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

Para a análise de processos de Licença de Instalação, a legislação exige que os mesmos sejam formalizados com o Plano de Controle Ambiental – PCA, conforme determinado na DN 217/17:

Art. 17 – O órgão ambiental estadual responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes.

§1º – Para fins de atendimento ao caput poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental estadual:

IV – Plano de Controle Ambiental – PCA;

§4º – O PCA contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais detectados por meio do RCA ou do EIA e instruirá o processo de LI.

Pudemos aferir que o processo em tela não foi formalizado em caráter corretivo, sequer se amoldando ao tipo correto, qual seja a Licença de Instalação. O empreendedor, contrariando os ditames legais, formalizou um processo para obtenção de uma Licença Prévia, apesar da legislação ser clara em determinar o caminho a ser seguido.

Também aferimos que o empreendedor deixou de apresentar o Plano de Controle Ambiental, estudo exigido pela legislação para a instrução de processos de Licença de



**Parecer nº 66/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021**

Instalação.

A falta do Plano de Controle Ambiental, além de afrontar a legislação vigente, impossibilita a análise do processo do ponto de vista técnico, ante a falta de elementos comprobatórios da adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias capazes de comprovar a viabilidade ambiental do empreendimento.

Não há sequer que argumentar que o PCA fosse solicitado pelo órgão ambiental ao empreendedor como informação complementar, nos termos do artigo 23 do Decreto Estadual 47.383/18 ou do artigo 26 da DN 217/17, eis que a apresentação deste estudo é obrigatória para a instrução do processo por força de lei, conforme observamos pela leitura do já citado § 4º, do artigo 17, da DN 217/17, não sendo admitido alegar o desconhecimento da legislação.

Deste modo, sugerimos o indeferimento de plano do processo, por afronta aos ditames legais e face à falta de elementos técnicos necessários à comprovação da viabilidade ambiental do empreendimento, nos termos do artigo 26 da DN 217/17, senão vejamos:

**Art. 26 – Durante a análise do processo** de licenciamento ambiental, caso seja **verificada a insuficiência de informações**, documentos ou estudos apresentados, **o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.**

## **6. Conclusão**

Considerando que o enquadramento do empreendimento na modalidade de LAC2 [LP+(LI+LO] está em desacordo com a DN COPAM nº 217/2017, Instrução de Serviço - IS do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA nº 01/2018 e IS SISEMA nº 06/2019. Considerando que empreendedor iniciou a instalação do empreendimento sem prévia autorização (Licença Prévia – LP e Licença de Instalação - LI). Considerando as demais questões técnicas e jurídicas descritas nesse PU.

Em conclusão, sugere-se o **INDEFERIMENTO** da solicitação de licenciamento ambiental na modalidade de **Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC2** (para análise da Licença



**Parecer nº 66/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021**

Prévia e posterior análise concomitante da Licença de Instalação e Operação) do **empreendimento MADEIREIRA CASA DE PEDRA LTDA**, nos termos e critérios do Processo Administrativo PA nº 2110/2021.

\* Parecer Único vinculado ao Processo SEI 1370.01.0030213/2021-95.